



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1- 4625/97)
RLL/Dros/mt

ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL - Para efeito de conhecimento da Revista há falta de prequestionamento quando o acórdão regional, sem expressar-se a respeito da matéria controversa mediante fundamentos próprios, não contém, em toda a sua estrutura, qualquer declaração expressa indicativa da incorporação dos fundamentos existentes na sentença da MM. Junta. Em vez disso tanto o relatório quanto a fundamentação e a conclusão evidenciam a absoluta falta de referência à matéria veiculada na Revista. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR- 120.961/94.0, em que é Embargante **PEDRO LUIZ DE AZEVEDO MARINHO** e é Embargado **IMPLAN - ENGENHARIA S/A.**

Discutem-se os termos da decisão proferida pela eg. 4ª Turma, que concluiu pelo não-conhecimento da Revista do Reclamante, por considerar não satisfeito o requisito formal do prequestionamento da matéria veiculada, concernente ao adicional de periculosidade e às horas "in itinere".

Após a oposição e rejeição de seus Embargos Declaratórios mediante acórdão complementar (fl. 317-318), o Reclamante requer a revisão do "decisum impugnado", suscitando a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, que ensejaria ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 297 desta Corte e dissenso interpretativo entre julgados.

Admitidos pelo Despacho de fl. 329, os Embargos foram impugnados às fls. 331-333.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-120.961/94.0

A douta Procuradoria-Geral emitiu parecer direcionado no sentido do não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I- CONHECIMENTO

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A construção teórica do Recorrente consiste na tentativa de demonstrar que a fundamentação regional se compunha, além dos expressos termos contidos no acórdão regional, do conteúdo inserido na sentença da MM. Junta, que teria sido incorporado por explícita referência da instância ordinária.

A redação do acórdão regional, entretanto, não contém, em toda a sua estrutura, qualquer declaração expressa indicativa da incorporação dos fundamentos existentes na sentença da MM. Junta. Em vez disso, tanto o relatório quanto a fundamentação e a conclusão evidenciam a absoluta falta de referência à matéria veiculada na Revista, mediante a qual o Reclamante pretendia o reexame dos temas relativos ao adicional de periculosidade e de horas "in itinere". Efetivamente os sucintos dizeres do acórdão regional consistem, exclusivamente, em aprovar, sem qualquer ressalva, o posicionamento adotado pela sentença, sem, contudo, expressar-se a respeito da matéria controversa, mediante fundamentos próprios ou adotados.

Encontram-se destituídas de sentido as alegações de violação dos artigos 896 da CLT, 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, de contrariedade ao Enunciado 297 desta Corte e de dissenso interpretativo entre julgados.

Não conheço.

II- CONCLUSÃO

Não conheço dos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-120.961/94.0

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 29 de setembro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Relator

Ciente:

SÍLVIA SABOYA LOPES

Procuradora-Regional do Trabalho